

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para unificar as prorrogações das licenças-maternidade e paternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã, permitindo seu compartilhamento entre os pais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 23 de julho de 1991”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar as licenças-maternidade e paternidade por um período total de 75 (setenta e cinco) dias, que poderão ser compartilhados entre os pais, conforme sua conveniência.

I – (Revogado.)

II – (Revogado.)

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo será garantida à empregada ou empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que seja requerida até o final do primeiro mês após o nascimento da criança, e será concedida, conforme os períodos escolhidos pelos pais, imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

I – (Revogado.)

II – (Revogado.)

.....”
(NR)

“Art. 3º Durante o período de prorrogação de que trata o art. 1º desta lei, o empregado ou a empregada que estiver em sua fruição terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

I – (Revogado.)

II – (Revogado.)” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 1º do art. 1º e os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.770, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é fruto dos trabalhos da Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, criada no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

Durante os trabalhos da Subcomissão, percebemos a importância de promover políticas de conciliação entre família e trabalho, reforçando o papel do pai na responsabilidade dos cuidados com os filhos, assim como das tarefas de casa.

Conforme dispõe a Lei nº 11.770, de 2008, o Programa Empresa Cidadã, ao qual podem aderir as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, é destinado a prorrogar por sessenta dias a licença-maternidade (cuja duração normal é de 120 dias) e por quinze dias a licença-paternidade (cuja duração normal é de cinco dias).

Durante a prorrogação, o empregado tem direito à remuneração integral, e a empregada, à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A remuneração, em qualquer caso, é paga pela empresa, que pode deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

A proposta contida nesse projeto visa a unificar as prorrogações das licenças-maternidade e paternidade, concedidas no âmbito do Programa Empresa Cidadã, transformando-as numa verdadeira licença-parental. Prevê-se a prorrogação por um período de 75 dias (correspondente à soma das prorrogações hoje concedidas), que podem ser compartilhados entre pai e mãe, conforme sua conveniência.

Acreditamos que este projeto, em conjunto com outras propostas decorrentes dos trabalhos na Subcomissão Especial de Adoção, Pedofilia e Família, em especial a proposta de emenda à Constituição que regulamenta a licença parental, contribuirá para o maior equilíbrio nas relações trabalho-família e para a redução da discriminação contra a mulher no mercado de trabalho.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado Antonio Brito
Presidente